

**Processo nº 3705/2020**

---

**TÓPICOS**

**Serviço:** Transporte aéreo

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** Decreto nº 39/2002 de 27 de Novembro

**Pedido do Consumidor:** Indemnização pelos custos de aquisição das peças de vestuário no valor de €298,00, pela não entrega das bagagens no aeroporto de Helsínquia.

---

**Sentença nº 94/ 21**

---

**AS PARTES:**

(reclamante)

(reclamada representada pela advogada)

---

**RELATÓRIO:**

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontram-se presentes deste modo o reclamante e a ilustre mandatária da reclamada.

Foi tentado o acordo, tendo pela mandatária da reclamada sido dito que não dispõe de poderes para proceder a qualquer acordo com os reclamantes.

**FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

Analisada a reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1) Em 02/01/2020, os reclamantes viajaram no voo da ----, de Lisboa para Helsínquia, com vista a participarem numa formação de danças de salão em Tallin, cada um levando uma mala de cabine, tendo-lhes sido solicitado, aquando do embarque, que entregassem as malas para serem enviadas para o porão devido à elevada taxa de ocupação do voo, o que foi aceite pelos mesmos uma vez que teriam tempo para a recolha das malas antes do voo da ---- (----) de Helsínquia para Tullinn.

## Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

---

- 2) Aquando da chegada a Helsínquia (04H50), os reclamantes deslocaram-se ao tapete de bagagem para recolha das malas, contudo, as mesmas não foram recebidas, tendo as mesmas ficado em Lisboa juntamente com as de seis passageiros aos quais tinham sido igualmente solicitado a entrega das malas para o porão.
- 3) Após várias tentativas para obterem informação sobre a localização das malas, os reclamantes denunciaram a situação no aeroporto de Helsínquia, embarcando no voo para Tullinn sem o vestuário adequado para participar na formação de danças de salão que se encontravam nas malas.
- 4) No dia 03.01.2020, ao chegarem a Tullinn e uma vez que a formação de dança iniciava pelas 09.00, os reclamantes procederam à compra do equipamento indispensável para a formação: 2 pares de sapatos e 1 saia de senhora, pelo valor global de €298,91.
- 5) Nesse mesmo dia, as malas foram entregues no Hotel Ibis Center, em Tullinn.
- 6) Em 06.01.2020, ao regressarem a Lisboa, os reclamantes apresentaram reclamação no site da reclamada, solicitando uma indemnização no valor de €298,00, relativa aos custos com aquisição do vestuário indispensáveis à participação dos mesmos na formação de danças de salão, devido à não entrega das malas aos reclamantes no aeroporto de Helsínquia.
- 7) Em 21.01.2020, face ausência de resposta da reclamada, os reclamantes apresentaram nova reclamação, reiterando o pedido de indemnização no valor de €298,91, relativa aos custos com aquisição do vestuário indispensáveis à participação dos mesmos na formação de danças de salão, devido à não entrega das malas, não tendo obtido resposta da reclamada.
- 8) Em 23.04.2020, após vários contactos telefónicos para resolução da situação, os reclamantes solicitaram reclamação no site da reclamada, não tendo obtido qualquer resposta da mesma, pelo que mantém-se o conflito sem resolução.
- 9) Os reclamantes mantêm a reclamação junto da reclamada, solicitando uma indemnização no valor €298,91, relativa aos custos pela aquisição de vestuário indispensável (2 pares de sapatos e 1 saia senhora) à participação dos mesmos na formação de danças de salão em Tullinn, pela não entrega das malas no aeroporto de Helsínquia.

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A presente reclamação resulta na falta de entrega aos reclamantes no momento da chegada da viagem a Helsínquia, efectuada de Lisboa para Helsínquia/Tullinn em 02/01/2020.

Apreciando a matéria de facto há que ter em consideração que as indemnizações a que as pessoa que viajam em transportes aéreos, e que se verifica a falta de entrega das malas no momento da chegada ao destino, calculam-se não pelo valor das coisas que se adquirem em substituição mas nos termos previsto na “Convenção de Varsóvia”, que foi transposta para a Ordem Jurídica Portuguesa, através do Decreto nº 39/2002 de 27 de Novembro.

Assim, de harmonia com o artº 22, nº 1 da referida Convenção, *no transporte de pessoas em caso de dano causado por atraso, conforme especificado no artº 19º, a transportadora está limitada a 4.150 direitos de saque especiais por passageiro, e no que se refere ao transporte de bagagens a responsabilidade da transportadora em caso de atraso, como é o caso, está limitada a 1.000 direitos de saque especiais como se dispõe no nº 2 da citada disposição legal, e nos termos do o nº3 do mesmo preceito legal nos casos de “destruição, perda, avaria ou atraso, está limitada a 17 direitos de saque especiais por kilograma.”*

Ora, o Tribunal não dispõe de elementos objetivos em relação ao peso de cada uma das malas que transportavam os bens que os reclamantes tiveram de adquirir.

Assim, calcula-se que cada uma das malas pesaria pelo menos 3 kilos e, sendo 2 malas vezes os 17 multiplicados por 6, obtém-se o peso de 102 direitos de saque especiais, aplicando-se em conjugação o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 19.º da Convenção de Varsóvia transposta para a ordem jurídica portuguesa pelo Decreto n.º 39/2002 de 17 de Novembro.

Considerando que por consulta na Internet, o valor de cada unidade de saque especial à data de hoje é de €1,19, que multiplicados por 102 dá €120,00 é este é o valor da indemnização a pagar pela reclamada aos reclamantes, julgando-se assim, parcialmente procedente a reclamação.

---

**DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar aos reclamantes a quantia de €120,00.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 5 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)